



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 1345/2019

Vitória, 26 de agosto de 2019

Requerente: [REDACTED]

Processo: nº [REDACTED]

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Barra de São Francisco, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Thiago Balbi da Costa, sobre o procedimento: **mamoplastia para correção de assimetria mamária.**

I – RELATÓRIO

1. Em síntese dos fatos relatados na Inicial, a requerente é portadora de assimetria mamária desde a puberdade, sendo a mama direita cinco vezes mais volumosa do que a mama esquerda, o que lhe causa dores posturais e distúrbios psicológicos; como não possui condição financeira para arcar com os custos de uma cirurgia corretiva, e como não obteve êxito em todas as tentativas de conseguir a cirurgia pelo SUS, recorre à via judicial.
2. Às fls. 10, laudo emitido em 02/02/2017 por Dr. Júlio Riva Neto, CRMES 6313, Cirurgia Plástica, Hospital Dra. Rita de Cássia – SUS, contendo as informações já descritas acima, acrescentando que a cirurgia deverá ocorrer em dois tempos (duas intervenções), com próteses mamárias de diferentes volumes num segundo tempo.
3. Às fls. 12, Decisão Judicial proferida em 06/9/2017, indeferindo a liminar pela ausência de documentação médica atestando urgência ou gravidade, remetendo então para pauta conciliatória.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

4. Em seguida, contestação do requerido Estado do Espírito Santo.
5. Às fls. 26, Certidão do Juizado em 05/12/2017, constando que servidora da SESA “compareceu após a audiência e informou que a paciente foi avaliada pelo cirurgião plástico Dr. Laércio do Núcleo de Especialidades de São Mateus, e que em contato com o médico, o mesmo disse que a cirurgia da paciente é caracterizada como um procedimento estético e que necessitaria da utilização de prótese mamária, que não está disponível no serviço da região Norte da Saúde, Hospital Roberto Silves, e que a possibilidade de atendimento seria de realizar apenas uma mastoplastia redutora unilateral a direita, na tentativa de fornecer mais simetria às mamas. Por ser impossível a compra do implante, o procedimento seria realizado somente na mama direita.”
6. Às fls. 33 e 34, petição contestatória da autoria: não aceitação do termo estética, pois o laudo do médico original enfatizou reparadora, mas que aceita, então, a alternativa de redução da mama direita para estabelecer uma simetria.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Não foi identificada legislação específica sobre a mastoplastia redutora não estética no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. A legislação existente diz respeito à mastoplastia reparadora em pacientes com câncer de mama que tiveram a retirada parcial ou total da mesma.
2. A **Lei Federal 9.797, de 06 de maio de 1999**, dispõe sobre a obrigatoriedade do SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas de prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama nas mulheres que sofreram mutilação total ou parcial de mama, decorrente do tratamento do câncer de mama.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

3. A **Lei 10.223 de 15 de maio de 2001** altera a **Lei 9.656 de 03 de junho de 1998** para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.
4. A **Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

PATOLOGIA

1. Assimetria mamária é situação em que há desproporção entre os volumes mamários.
2. Geralmente é congênito, mas a percepção começa na puberdade.
3. No caso em tela, relata-se mama direita cinco vezes mais volumosa do que a esquerda, o que caracterizaria uma grande desproporção, capaz de causar constrangimentos à paciente, e consequentemente baixa estima, entre outras repercussões psicológicas.

DO PLEITO

Cirurgia plástica para correção de assimetria mamária.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Embora a mamoplastia pelo SUS contemple formalmente apenas casos pós-bariátrica e pós-mastectomia, o parecer do NAT seria favorável a uma avaliação da requerente em serviço de cirurgia plástica referenciado pelo SUS.
2. Nos autos, consta que esta avaliação já foi realizada por cirurgião plástico do SUS, o qual sugeriu, já que as próteses não poderiam ser disponibilizadas, que fosse feita a redução da mama direita em busca de uma simetria. Esta alternativa foi expressamente aceita pela demandante.
3. Este NAT considera o problema da requerente como um defeito, de forma que o SUS deveria considerar o fornecimento da cirurgia corretiva preconizada pelo cirurgião que atendeu a paciente.

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]